



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 71 3245.5200 FAX.: 71 3245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 08/2006
EXPEDIENTE CONSULTA Nº 116.819/05

Origem: Comissão de Ética de Hospital Privado

Assunto: Retenção de Honorários Médicos

Relator de Vista: Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva

EMENTA: O médico tem o direito de receber integralmente seus honorários, mesmo quando recebidos através de pessoas jurídicas. Configura ilícito ético a retenção e redução de honorários, a qualquer título ou pretexto, inclusive para compor remuneração de chefes de serviços.

RELATÓRIO DE VISTAS

Considerando a conveniência de agregar sugestões de diversos conselheiros ao bem elaborado parecer do Cons. Antonio Dórea, quando da sua discussão em Sessão Plenária do dia 24 de janeiro de 2006, visando maior clareza e robustez argumentativa solicitamos vistas exarando parecer que ora é apresentado para apreciação deste Colegiado.

PARECER

Trata o expediente em pauta de consulta encaminha ao CREMEB pela Comissão de Ética de Hospital Privado, quanto à eticidade de procedimento vigente em alguns serviços daquela instituição, pelo qual os médicos assistentes contribuem com percentual de seus honorários para compor remuneração de chefes de serviços, embora estes não tenham praticado os atos médicos que ensejaram a cobrança daqueles honorários.

O Código de Ética Médica é de clareza meridiana ao vedar ao médico:

1 – No artigo 87, “remunerar ou receber comissão ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, ou por serviços não efetivamente prestados.” (grifo nosso);



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 71 3245.5200 FAX.: 71 3245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: corregeroria@cremeb.org.br

2 – No artigo 96, “reduzir, quando em função de direção ou chefia, a remuneração devida ao médico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios.” (grifo nosso);

3 – No artigo 97, “reter, a qualquer pretexto, remuneração de médicos e outros profissionais.” (grifo nosso);

Com base nestes artigos, inúmeros pareceres têm sido exarados, embasando decisões no âmbito do Sistema Conselhal Brasileiro, tanto por conselhos regionais, como pelo próprio Conselho Federal de Medicina, no que respeita à remuneração profissional, todos concordantes no sentido de que o médico tem o direito de receber integralmente seus honorários, mesmo quando recebidos através de pessoas jurídicas.

Do todo exposto conclui-se que labora em erro a instituição que promove desconto de percentual dos honorários de médicos para ajudar a compor remuneração – a título de gratificação ou outro qualquer – de chefes de serviços.

Por seu turno os médicos que exercem funções de chefia não podem, nem devem aceitar remuneração propiciada por descontos nos honorários dos seus colegas, sob pena de infringência ao Código de Ética Médica.

A propósito desta situação assevera o professor Genival Veloso França nos seus Comentários ao Código de Ética Médica: “... *mesmo muitas vezes existindo o consentimento do médico a tal expediente, isto não deixa de se revestir de uma indifarçável coação contra o profissional, que se vê na contingência de aceitar essa indevida redução, apenas para não perder uma oportunidade de trabalho*”.

Ressalte-se que maior gravidade se configura quando tal redução é praticada sem a autorização do médico.

Por fim, cabe salientar o óbvio: a remuneração do médico que exerce cargo de chefia é compromisso da instituição que o designou e não dos seus chefiados.

É o parecer.

Salvador, 12 de fevereiro de 2006.

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva
Relator de Vistas